

LEI Nº 1395

SUMULA : Dispõe sobre o Regulamento do Código de Obras e Edificações do Município de Marmeleiro.

JUVENAL GHETTINO, Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento institui normas para aplicação da Lei Municipal n.º 1364 de 27/09/2007 que estabelece diretrizes para elaboração de projetos e execução de obras e instalações em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

Art. 2º Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão garantir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, atendendo às seguintes condições:

- I - alturas recomendadas para acionamento de dispositivos;
- II - espaços demandados para a circulação de pessoas que fazem uso de instrumentos de apoio, como bengalas, muletas, andadores e tripés e cães de guia;
- III - pisos de circulação com características diferenciadas;
- IV - áreas para circulação de cadeiras de roda;
- V - desníveis toleráveis em circulações;
- VI - dimensionamento, patamares e guias de balizamento de rampas de circulação;
- VII - características, dimensionamento e patamares de degraus e escadas fixas de circulação;
- VIII - condições gerais adequadas dos equipamentos eletromecânicos de circulação, como elevadores, esteiras rolantes e plataformas móveis;
- IX - dimensionamento de portas e janelas;

X - condições gerais adequadas e áreas de manobras em sanitários e vestiários;

XI - proporção e dimensionamento de espaços e assentos em locais de reunião;

XII - condições gerais, dimensionamento e previsão de vagas em estacionamentos;

XIII - condições gerais de mobiliário urbano.

Parágrafo único. As medidas apresentadas nos incisos deste artigo obedecerão ao disposto nas legislações específicas, em especial as contidas nos arts. 11, 12, 13 e 14 da Lei nº 10.098, de 19-12-2000 e a implementação das modificações deverão acontecer em até 02 (dois) anos da aprovação do Código de Obras e Edificações.

CAPÍTULO II

DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO ÚNICA

DO MUNICÍPIO E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 3º Cabe ao Município a aprovação do projeto de arquitetura, observando as disposições do Código de Obras e Edificações e deste Regulamento, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal.

Art. 4º O responsável técnico pela obra assume perante o município e terceiros, que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura.

Art. 5º É obrigação do responsável técnico a colocação da placa da obra, que deverá conter as seguintes informações:

I - endereço completo da obra;

II - nome do proprietário;

III - nome do responsável técnico;

IV - número e data da licença para construção;

V - finalidade da obra.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 6º A Prefeitura, mediante requerimento instruído com notas do terreno, confrontantes, denominação das vias limítrofes, distância da esquina mais próxima, orientação norte e uso pretendido da edificação e número de pavimentos, fornecerá consulta prévia, contendo largura do logradouro e do passeio, zoneamento territorial, taxa de ocupação e índice de aproveitamento, recuos exigidos e manifestação quanto ao uso pretendido e número de pavimentos pretendidos.

Art. 7º As informações serão fornecidas em forma de desenho esquemático (croqui), e terão validade de dois anos, a partir da data de sua expedição.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO

Art. 8º Deverão ser encaminhados ao órgão competente do Município, para aprovação do projeto de arquitetura e outorga de licença para construção, os seguintes documentos:

- I - a Consulta Prévia;
- II - tres cópias do projeto arquitetônico e complementares aprovados pelos órgãos responsáveis pela prestação de serviços, quando for o caso;
- III - cópia da matrícula que comprove a propriedade do imóvel;
- IV - Negativa de Débitos Municipais do imóvel, expedida pelo órgão municipal, contendo o número do cadastro;
- V - uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – CREA do profissional responsável pela obra;
- VI - laudo de exigências expedido pelo Corpo de Bombeiros, exceto para residências unifamiliares.

Art. 9º No caso específico das edificações de interesse social, com até 70,00m² (setenta metros quadrados), construídas sob o regime

de mutirão, autoconstrução e pertencentes a programa habitacional como Projeto Padrão, terão isenção ou redução de taxas.

Art. 10. Durante a construção da edificação deverão ser mantidos na obra, com fácil acesso à fiscalização, os seguintes documentos:

- I - Alvará de Licença de construção;
- II - cópia do projeto aprovado e assinado pela autoridade competente e pelos profissionais responsáveis.

SEÇÃO III

DO CERTIFICADO DE MUDANÇA DE USO

Art. 11. Será objeto do pedido do certificado de mudança de uso, qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel.

Art. 12. Para solicitação do certificado de mudança de uso deverá ser apresentado, ao órgão competente do Município, o projeto de arquitetura e complementares, com sua nova utilização e com o novo destino de seus compartimentos, quando for o caso.

SEÇÃO IV

DO “HABITE-SE”

Art. 13. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade.

Art. 14. Para o requerimento do “habite-se” o proprietário da obra deverá apresentar, ao órgão municipal competente, os seguintes documentos:

- I - cópia ou número da licença para construção;
- II - documentos que comprovem as aprovações das instalações prediais, pelas repartições competentes estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público, quando for o caso;
- III - cópia do alvará de funcionamento emitido pelo Corpo de Bombeiros, exceto para residências unifamiliares.

Art. 15. Durante a vistoria deverá ser verificado o cumprimento das seguintes exigências:

- I - estar a edificação em condições de habitabilidade;

II - estar a obra executada de acordo com os termos do projeto aprovado pela Prefeitura;

III - ter as instalações prediais executadas de acordo com a aprovação pelas repartições competentes estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público, quando for o caso.

CAPÍTULO IV

DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 16. Os projetos de arquitetura, para efeito de aprovação e outorga de licença para construção, deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - data, nome e assinatura do proprietário e do responsável pela obra, no cabeçalho de todas as pranchas;

II - planta de localização do lote, na escala mínima de 1:1000 (um para mil), com orientação do norte magnético, nome e cotas de largura de logradouros e passeios contíguos ao lote, distância do lote à esquina mais próxima, indicação da numeração dos lotes vizinhos e do lote a ser construído, quando houver;

III - quadro contendo a relação das áreas de projeção e da área total de cada unidade ou pavimento, área do lote e taxa de ocupação;

IV - planta de situação, na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos), onde constarão:

a) projeção da edificação ou das edificações dentro do lote e as cotas, figurando, ainda, rios, canais e outros elementos informativos;

b) dimensões das divisas do lote e as dimensões do afastamento das edificações em relação às divisas, logradouros e outras edificações porventura existentes;

c) dimensões externas da edificação;

d) nome dos logradouros contíguos ao lote.

V - planta baixa de cada pavimento da edificação na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta), onde constarão:

a) dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;

b) finalidade de cada compartimento;

c) traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;

d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.

VI - cortes transversais e longitudinais na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta) e em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, dos compartimentos, níveis dos pavimentos, pé-direito, altura das portas, janelas e peitoris, perfis do telhado e demais elementos, com indicação quando necessário, dos detalhes construtivos em escalas apropriadas;

VII - planta de cobertura com indicação do sentido de escoamento das águas, localização das calhas, tipo e inclinação da cobertura, caixa d'água, casa de máquinas e todos os elementos componentes da cobertura, na escala mínima de 1:100 (um para cem);

VIII - elevação da fachada e fachadas voltadas para a via pública, na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta);

IX - especificação e descrição das esquadrias a serem utilizadas.

CAPÍTULO V

DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 17. As edificações classificam-se, conforme o tipo de atividade a que se destinam, em residenciais, para o trabalho, especiais e mistas.

Art. 18. As edificações destinadas ao trabalho devem atender às disposições legais específicas:

- I - Código Sanitário Municipal;
- II - Normas de Concessionárias de Serviços Públicos;
- III - Normas de Segurança Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros;
- IV - Normas Regulamentadoras da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 19. As edificações classificadas como especiais devem atender às disposições legais específicas:

- I - estabelecidas pela Secretaria Estadual de Educação e Saúde;

II - estabelecidas pelo Ministério da Saúde e Educação.

CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DAS ESTRUTURAS, DAS PAREDES E DOS PISOS

Art. 20. Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter:

I - piso revestido com material resistente, lavável, impermeável e de fácil limpeza;

II - paredes revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável até a altura mínima de 2,00m (dois metros).

§ 1º As paredes, tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 0,10m (dez centímetros).

§ 2º Quando se tratar de paredes em alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter 0,20m (vinte centímetros) de espessura mínima.

SEÇÃO II

DOS CORPOS EM BALANÇO

Art. 21. Serão permitidos as projeções de jardineiras, saliências, quebra-sóis e elementos decorativos, sobre os afastamentos, com no máximo 0,50m (cinquenta centímetros) de profundidade.

Art. 22. Sobre os afastamentos frontais serão permitidas sacadas e varandas abertas com no máximo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de projeção.

Art. 23. Sobre os alinhamentos serão permitidos marquises e beirais com no máximo 40% (quarenta por cento) da largura do passeio, respeitando uma altura livre mínima de 3,20m (três metros e vinte centímetros), contados da linha do passeio concluído.

SEÇÃO III

DOS COMPARTIMENTOS

Art. 24. Os compartimentos das edificações, conforme o uso a que se destinam, são classificados em compartimentos de permanência prolongada e de permanência transitória.

Art. 25. os compartimentos de permanência prolongada deverão ter pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) e os de permanência transitória pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

§ 1º Admite-se para cozinhas pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

§ 2º No caso de tetos inclinados, o ponto mais baixo deverá ter altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e o ponto médio altura mínima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

§ 3º No caso de varandas com tetos inclinados, o ponto mais baixo deverá ter altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e o ponto médio altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 26. Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter as seguintes especificações:

I - quarto principal: área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados) e círculo inscrito com diâmetro mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

II - demais quartos: área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) e círculo inscrito com diâmetro mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

III - sala: área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados) e círculo inscrito com diâmetro mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

IV - cozinha: área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) e círculo inscrito com diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

V - sótão: área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) e círculo inscrito com diâmetro mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

Art. 27. Os compartimentos de permanência transitória deverão ter as seguintes especificações:

I - lavanderia: área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados) e círculo inscrito com diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II - banheiro: área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados) e círculo inscrito com diâmetro mínimo de 1,00m (um metro);

III - corredor: área mínima de 1,00m² (um metro quadrado) e círculo inscrito com diâmetro mínimo de 1,00m (um metro);

IV - vestíbulo: área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados) e círculo inscrito com diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

Art. 28. As edificações destinadas à indústria e ao comércio em geral deverão ter pé-direito mínimo de:

I - 3,20m (três metros e vinte centímetros), quando a área do compartimento não exceder a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados);

II - 4,00m (quatro metros), quando a área do compartimento exceder a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados).

Art. 29. Os corredores e galerias comerciais deverão ter pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros).

Art. 30. as edificações destinadas a abrigar atividades de prestação de serviços automotivos deverão observar as seguintes exigências:

I - a limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a sujeira e as águas servidas sejam levadas para o logradouro público ou neste se acumulem;

II - as edificações de que trata este artigo deverão dispor de espaço para recolhimento ou espera de veículos dentro dos limites do lote.

Art. 31. As edificações destinadas a abrigar atividades educacionais deverão dimensionar suas salas de aula na proporção de 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por aluno.

Art. 32. As edificações destinadas a abrigar atividades educacionais deverão dispor de locais de recreação, coberto e descoberto.

Parágrafo único. As áreas de recreação descobertas deverão ser arborizadas e orientadas de forma a garantir incidência solar por, pelo menos, um período de duas horas diárias durante todo o ano.

Art. 33. As lotações máximas dos salões destinados a locais de reunião serão determinadas admitindo-se, nas áreas destinadas a pessoas sentadas, uma pessoa para cada 0,70m² (setenta centímetros quadrados) e, nas áreas destinadas a pessoas em pé, uma para cada 0,40m²

(quarenta centímetros quadrados), não sendo computadas as áreas de circulação e acessos.

Art. 34. O cálculo da capacidade das arquibancadas, gerais e outros setores de estádios, deverão considerar, para cada metro quadrado, duas pessoas sentadas ou três em pé, não se computando as áreas de circulação e acessos.

SEÇÃO IV

DOS VÃOS E ABERTURAS DE VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

Art. 35. Todos os compartimentos de permanência prolongada e banheiros deverão dispor de vãos para iluminação e ventilação abrindo para o exterior da construção.

Art. 36. Os compartimentos de permanência prolongada e banheiros poderão ser iluminados e ventilados por varandas, terraços e alpendres, desde que a profundidade coberta não ultrapasse a 2,00m (dois metros).

Art. 37. Os vãos úteis para iluminação e ventilação deverão observar as seguintes proporções mínimas para os casos de ventilação cruzada:

I - $1/6$ (um sexto) da área do piso para os compartimentos de permanência prolongada;

II - $1/8$ (um oitavo) da área do piso para os compartimentos de permanência transitória;

III - $1/20$ (um vinte avos) da área do piso nas garagens coletivas.

Art. 38. A profundidade máxima admitida como iluminada naturalmente, para os compartimentos de permanência prolongada das edificações residenciais corresponde a 2,5 (duas vezes e meia) à altura do ponto mais alto do vão de iluminação do compartimento.

Parágrafo único. No caso de cozinhas, a profundidade máxima admitida como iluminada naturalmente corresponde a 2,5 (duas vezes e meia) à altura do ponto mais alto do vão de iluminação do compartimento subtraídos 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 39. As salas de aula das edificações destinadas a atividades de educação deverão ter aberturas para ventilação equivalentes a, pelo menos, $1/3$ (um terço) da sua área, de forma a garantir a renovação constante do ar e que permitam a iluminação natural mesmo quando fechadas.

SEÇÃO V

DOS PRISMAS DE VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

Art. 40. Será permitida a abertura de vãos de iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada e transitória para prismas de iluminação e ventilação (PVI), desde que possibilite, no mínimo, a inscrição de um círculo de 3,00m (três metros) de diâmetro em seu interior.

Art. 41. Recuos em planos de fachadas não posicionadas na divisa do lote não serão considerados prismas de ventilação e iluminação abertos quando a sua profundidade for inferior à $\frac{1}{2}$ (metade) de sua largura aberta.

SEÇÃO VI

DOS VÃOS DE PASSAGENS E DAS PORTAS

Art. 42. Os vãos de passagens de portas de uso privativo, à exceção dos banheiros e lavabos, deverão ter vão livre mínimo de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 43. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de comércio deverão ser dimensionadas em função das somas das áreas úteis comerciais, na proporção de 1,00m (um) metro de largura para cada 600,00m² (seiscentos metros quadrados) de área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e meio) de largura.

Art. 44. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros).

Art. 45. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de indústria deverão, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, ser dimensionadas em função da atividade desenvolvida, sempre respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e meio).

Art. 46. As portas de acesso das edificações destinadas a locais de reunião deverão atender às seguintes disposições:

I - as saídas dos locais de reunião devem se comunicar, de preferência, diretamente com a via pública;

II - as folhas das portas de saída dos locais de reunião não poderão abrir diretamente sobre o passeio do logradouro público;

III - para o público haverá sempre, no mínimo, uma porta de entrada e outra de saída do recinto, situada de modo a não haver sobreposição de fluxo, com largura mínima de 2,00m (dois metros), sendo que a soma das larguras de todas as portas equivalerá a uma largura total correspondente a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas.

Art. 47. Os corredores serão dimensionados de acordo com a seguinte classificação:

- I - de uso privativo;
- II - de uso comum;
- III - de uso coletivo.

Art. 48. De acordo com a classificação do artigo 46, as larguras mínimas permitidas para corredores serão:

- I - 0,80m (oitenta centímetros) para uso privativo;
- II - 1,50m (um metro e meio) para uso comum e coletivo.

Art. 49. Os corredores que servem às salas de aula das edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão apresentar largura mínima de 1,50m (um metro e meio) e acréscimo de 0,20m (vinte centímetros) para cada sala.

Art. 50. Os corredores das edificações destinadas a abrigar locais de reunião deverão atender as seguintes disposições:

I - quando o escoamento do público se fizer através de corredores ou galerias, estes possuirão uma largura constante até o alinhamento do logradouro, igual à soma das larguras das portas que para eles se abrirem;

II - as circulações, em um mesmo nível, dos locais de reunião de até 500,00m², (quinhentos metros quadrados) terão largura mínima de 2,50m (dois metros e meio).

III - ultrapassada a área de 500,00m², (quinhentos metros quadrados) haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura da circulação, por cada 100,00m² (cem metros quadrados) excedentes.

Art. 51. As galerias comerciais e de serviços deverão ter largura útil correspondente a 1/12 (um doze avos) de seu comprimento, desde que observadas as seguintes dimensões mínimas:

I - galerias destinadas a salas, escritórios e atividades similares:

a) largura mínima de 1,50m (um metro e meio), quando apresentarem compartimentos somente em um dos lados;

b) largura mínima de 2,00m (dois metros), quando apresentarem compartimentos nos dois lados;

II - galerias destinadas a lojas e locais de venda:

a) largura mínima de 2,00m (dois metros), quando apresentarem compartimentos somente em um dos lados;

b) largura mínima de 3,00m (três metros), quando apresentarem compartimentos no dois lados.

SEÇÃO VIII

DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 52. A construção de escadas e rampas de uso comum ou coletivo deverá atender aos seguintes aspectos:

I - ter degraus com altura mínima de 0,15m (quinze centímetros) e máximo de 0,18m (dezoito centímetros) e piso com dimensão mínima de 0,26m (vinte e seis centímetros) e máxima de 0,32m (trinta e dois centímetros);

II - serem construídas de material incombustível e terem o piso revestido de material antiderrapante;

III - quando se elevarem a mais de um metro do nível do piso, deverão ser dotados de corrimão contínuo, sem interrupções nos patamares;

IV - não poderão ser dotadas de lixeira ou qualquer outro tipo de equipamento, bem como de tubulações que possibilitem a expansão de fogo ou fumaça;

V - o patamar de acesso ao pavimento deverá estar no mesmo nível do piso da circulação;

VI - a seqüência de degraus entre diferentes níveis será preferencialmente reta, devendo existir patamares intermediários quando houver mudança de direção ou quando exceder a 16 (dezesseis) degraus, no caso de escadas. Sempre que possível, contar com vãos para renovação de ar e iluminação natural na proporção descrita no art. 36 para locais de ocupação temporária;

VII - serem dispostas de forma a assegurar passagem com altura livre igual ou superior a 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Parágrafo único. As escadas do tipo marinheiro, caracol ou leque só serão para acesso a torres, adegas, jiraus, casas de máquinas, sobrelojas ou entrespos de uma mesma unidade residencial.

Art. 53. As edificações residenciais multifamiliares, as destinadas ao trabalho e as especiais não poderão ter nenhum ponto com distância superior a 35,00m (trinta e cinco metros) da escada ou rampa mais próxima.

Art. 54. Todo edifício-garagem deverá possuir, no mínimo, uma escada de alvenaria ou metálica do primeiro pavimento à cobertura, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 55. As escadas e rampas de acesso às edificações destinadas a locais de reunião, além das exigências constantes deste Regulamento, deverão atender às seguintes disposições:

I as escadas deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros) para a lotação de até 200 (duzentos) pessoas, sendo obrigatório acréscimo de 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas ou fração excedente;

II - as escadas deverão ter o lance extremo que se comunicar com a saída, sempre orientado na direção desta;

III - quando a lotação exceder a 5.000 (cinco mil) lugares, serão sempre exigidas rampas para o escoamento do público;

IV - as rampas não poderão apresentar declividade superior a 12% (doze por cento) e quando a declividade exceder a 6% (seis por cento), o piso deverá ser revestido com material anti-derrapante.

Art. 56. As entradas e saídas de estádios deverão sempre ser efetuadas através de rampas, quando houver a necessidade de vencer níveis.

Parágrafo único. As rampas de entradas e saídas de estádios terão a soma de suas larguras calculadas na base de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) para cada 1.000 (mil) espectadores, não podendo ser inferior a 3,00m (três metros).

SEÇÃO IX

DOS ELEVADORES E DAS ESCADAS ROLANTES

Art. 57. Será obrigatório o uso de elevadores ou escadas rolantes, atendendo a todos os pavimentos, desde que estes tenham mais de 12,00m (doze metros) de desnível da soleira principal de entrada até o nível do piso do pavimento mais elevado, ou que a construção tenha mais de 04 (quatro) pavimentos.

Parágrafo único. Nas edificações com altura superior a 23,00m (vinte e três metros) de desnível da soleira principal de entrada até o

nível do piso do pavimento mais elevado, ou com mais de sete pavimentos, haverá pelo menos dois elevadores de passageiros.

Art. 58. Os poços dos elevadores das edificações deverão estar isolados por paredes de alvenaria de 0,25m (vinte e cinco centímetros) de espessura ou de concreto com 0,15m (quinze centímetros).

SEÇÃO X

DAS INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS, ELÉTRICAS E DE GÁS

Art. 59. Todas as instalações hidrossanitárias, elétricas e de gás deverão obedecer às orientações dos órgãos responsáveis pela prestação do serviço.

Art. 60. As instalações hidrossanitárias deverão obedecer às seguintes disposições:

I - todas as edificações localizadas nas áreas onde não houver sistema de tratamento dos esgotos sanitários deverão apresentar solução para disposição final das águas servidas, que consiste em:

a) fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro.

II - as águas provenientes das pias de cozinha e copa deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas;

Art. 61. As edificações que abrigarem atividades comerciais de consumo de alimentos com permanência prolongada, deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo, tendo no mínimo um vaso sanitário para cada uma, sendo o restante calculado na razão de um para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área útil;

Art. 62. Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de chuveiros, na proporção de um para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil ou fração.

Art. 63. As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições deste regulamento que lhes forem aplicáveis, terão sanitários separados por sexo e calculados na proporção de um conjunto de vaso, lavatório e mictório, este último quando masculino, para cada 70,00m² (setenta metros quadrados) de área útil ou fração.

Art. 64. As edificações de prestação de serviços destinadas a hospedagem deverão ter instalações sanitárias calculadas na proporção de um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 72,00m² (setenta e dois metros quadrados) de área útil, em cada pavimento, quando os quartos não possuírem sanitários privativos.

Art. 65. As edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, devendo ser dotadas de vasos sanitários em número correspondente a, no mínimo, um para cada 25 (vinte e cinco) alunas e um para cada 40 (quarenta) alunos, um mictório para cada 40 (quarenta) alunos e um lavatório para cada 40 (quarenta) alunos ou alunas.

Art. 66. As edificações destinadas a locais de reunião, além das exigências constantes deste regulamento, deverão ter instalações sanitárias calculadas na proporção de um vaso sanitário para cada 100 (cem) pessoas e um mictório para cada 200 (duzentas) pessoas.

Art. 67. As instalações elétricas para fins de iluminação deverão obedecer aos seguintes dispositivos específicos:

I - todos os compartimentos edificados deverão dispor de comandos para acender e apagar seus pontos de iluminação;

II - os pontos de comando a que se refere o inciso anterior deverão estar localizados preferencialmente nas proximidades do local de acesso do compartimento e nunca distando mais de 8,00m (oito metros) do ponto a ser controlado;

III - as alturas para acionamento de dispositivos elétricos como interruptores, campainhas, tomadas, interfonos e quadros de luz, deverão estar situadas entre 0,80m (oitenta centímetros) e 1,00m (um metro) do piso do compartimento;

IV - as medidas de que tratam os incisos anteriores não serão adotadas nos espaços de uso não privado, cujo controle da iluminação não deve ser realizado pelos usuários, de modo a não comprometer a segurança e conforto da coletividade.

Art. 68. A base do aparelho de ar-condicionado deverá estar situada a uma altura mínima de 1,50m (um metro e meio) do piso, para um maior rendimento da refrigeração de todo compartimento.

SEÇÃO XI

DAS INSTALAÇÕES ESPECIAIS

Art. 69. Os equipamentos geradores de calor de edificações destinadas a abrigar atividades industriais deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

I - distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e meio), pelo menos, quando houver pavimento superposto;

II - distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes.

Art. 70. As edificações destinadas a abrigar atividades de prestação de serviços automotivos deverão observar as seguintes exigências:

I - as águas servidas serão conduzidas à caixa de retenção de óleo, antes de serem lançadas na rede geral de esgotos;

II - deverão existir ralos com grades em todo alinhamento voltado para os passeios públicos;

III - os tanques de combustível deverão guardar afastamento mínimo de 4,00m (quatro metros) do alinhamento da via pública e demais instalações;

IV - a edificação deverá ser projetada de modo que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo, originados dos serviços de lubrificação e lavagens.

SEÇÃO XII

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS

Art. 71. Estarão dispensadas da obrigatoriedade de local de estacionamento e guarda dos veículos as edificações situadas nos seguintes casos:

I - lotes em logradouros cuja “grade” seja em escadaria;

II - lotes cuja largura do acesso seja inferior a 3,70m (três metros e setenta centímetros);

III - lotes com área inferior a 200,00m² (duzentos metros quadrados) e testada igual ou inferior a 6,00m (seis metros).

Art. 72. A área mínima por vaga será de 12,50m² (doze metros e cinqüenta centímetros quadrados), com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).

Parágrafo único. Os estacionamentos de uso coletivo deverão ter área de acumulação, acomodação e manobra de veículos, calculada para comportar, no mínimo, 10% (dez por cento) de sua capacidade.

Art. 73. Deverão ser previstas vagas para os usuários portadores de deficiências na proporção de 1% (um por cento) de sua capacidade, sendo o número de uma vaga o mínimo para qualquer

estacionamento coletivo ou comercial e 1,20m (um metro e vinte centímetros) o espaçamento mínimo entre veículos em tais casos.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO ÚNICA

DAS INFRAÇÕES

Art. 74. Deverão estar contidas no auto de infração as seguintes informações:

- I - endereço da obra ou edificação;
- II - número de inscrição da obra no cadastro imobiliário;
- III - nome do proprietário, do construtor e do responsável técnico, ou somente do proprietário quando se tratar de auto-construção;
- IV - data da ocorrência;
- V - descrição da ocorrência que constitui a infração e os dispositivos legais violados;
- VI - multa aplicada;
- VII - intimação para a correção da irregularidade;
- VIII - prazo para apresentação de defesa;
- IX - identificação e assinatura do autuante e do autuado e de testemunhas, se houver.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. Os casos omissos neste Regulamento serão objeto de instruções especiais a serem expedidas.

Art. 76. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro, aos cinco dias do mês dezembro do ano de dois mil e sete.

JUVENAL GHETTINO
Prefeito Municipal